



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

# **Parecer**

**COM(2018)131**

**Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho [COM(2018)131]

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Trabalho e Segurança Social atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho, sendo o seu objetivo principal contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno.

2 - A presente iniciativa começa por referir que o reforço da equidade do Mercado Interno tem sido uma das prioridades do mandato da Comissão Juncker<sup>1</sup>.

Em 17 de novembro de 2017, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão proclamaram o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, na Cimeira Social realizada em Gotemburgo<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Um novo começo para a Europa: o meu Programa para o emprego, o crescimento, a equidade e a mudança democrática, 10 prioridades políticas da Comissão para 2015-2019: [https://ec.europa.eu/commission/priorities\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities_pt).

<sup>2</sup> Para mais informações sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, consultar:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

Importa, neste contexto, relembrar que o Pilar estabelece um conjunto de princípios e direitos fundamentais para favorecer a equidade e o bom funcionamento dos mercados de trabalho e dos sistemas de proteção social. Tem por objetivo orientar o processo de convergência renovada em torno de melhores condições de trabalho e de vida em toda a União, garantindo aos cidadãos igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho, condições de trabalho justas, bem como proteção social e inclusão social. Para que este objetivo esteja ao alcance de todos os cidadãos, é fundamental garantir uma mobilidade laboral justa na Europa.

3 – Nesta sequência, é indicado que a mobilidade laboral transfronteiriça na União traz vantagens para os indivíduos, as economias e as sociedades em geral.

Das políticas e prioridades da UE, aquela que os cidadãos mais valorizam é a livre circulação dos cidadãos da UE, incluindo a possibilidade de viverem, trabalharem, estudarem e fazerem negócios em toda a UE<sup>3</sup>

A livre circulação dos trabalhadores e a liberdade de prestação de serviços na União dependem da existência de regras claras, justas e eficazmente aplicadas em matéria de mobilidade laboral transfronteiriça e de coordenação dos sistemas de segurança social. Para o efeito, a UE desenvolveu um vasto corpo legislativo que regulamenta a livre circulação de trabalhadores, o destacamento de trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social.

A Comissão Juncker apresentou, inclusivamente, várias propostas para melhorar este quadro regulamentar<sup>4</sup>

4 – Contudo, a Comissão refere que subsistem reservas quanto ao cumprimento e ao controlo eficaz e efetivo das regras da União, situação que pode comprometer a confiança e a equidade no Mercado Interno.

Nomeadamente, foram expressas preocupações relativamente ao facto de os trabalhadores móveis serem vulneráveis a abusos ou verem negados os seus direitos,

---

[https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-socialrights\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/deeper-and-fairer-economic-and-monetary-union/european-pillar-socialrights_pt)

<sup>3</sup> Eurobarómetro Standard 88 «Opinião pública na União Europeia», dezembro de 2017.

<sup>4</sup> COM(2016) 128 final, COM(2016) 815 final, COM(2017) 278 final, COM(2017) 277 final e COM(2017) 281.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

enquanto as empresas operam num ambiente empresarial incerto ou pouco claro, estando expostas a condições de concorrência desiguais.

5 – É um facto, a mobilidade laboral transfronteiriça aumentou notoriamente nos últimos anos. Senão vejamos, em 2017, 17 milhões de europeus viviam ou trabalhavam num Estado-Membro que não era aquele onde nasceram. Este número quase duplicou em comparação com a década anterior. O número de trabalhadores destacados aumentou 68% a partir de 2010, passando para 2,3 milhões em 2016<sup>5</sup>. Diariamente, 1,4 milhões de cidadãos da UE atravessam uma fronteira para ir trabalhar noutro Estado-Membro<sup>6</sup>.

No setor dos transportes rodoviários, mais de 2 milhões de trabalhadores cruzam todos os dias as fronteiras dentro da UE para transportar mercadorias ou passageiros. É necessária uma cooperação eficaz entre as autoridades nacionais e uma ação administrativa concertada para gerir um mercado de trabalho cada vez mais europeu.

6 - Perante esta realidade, no *Discurso sobre o Estado da União de 2017*<sup>7</sup>, o Presidente Juncker propôs a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho, para garantir que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de forma justa, simples e eficaz.

A presente iniciativa visa, assim, a instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho sob a forma de uma agência descentralizada da União Europeia, com a missão de dar resposta aos grandes desafios seguintes:

- *A inadequação da informação, do apoio e da orientação para os indivíduos e os empregadores em situações transfronteiriças, incluindo o carácter incompleto e disperso da informação disponível ao público sobre os seus direitos e obrigações;*
- *A insuficiência do acesso e da partilha de informações entre as autoridades nacionais responsáveis por diferentes domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;*

---

<sup>5</sup> Relatório anual de 2016 sobre a mobilidade laboral no interior da UE, segunda edição, maio de 2017.

<sup>6</sup> Relatório anual de 2017 sobre a mobilidade laboral no interior da UE

<sup>7</sup> O Discurso sobre o Estado da União de 2017 está disponível em: [https://ec.europa.eu/commission/state-union2017\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/state-union2017_pt)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

- *A insuficiente capacidade das autoridades nacionais para organizar a cooperação com as autoridades além fronteiras;*
- *A fragilidade ou a falta de mecanismos de ação transfronteiras para impor a aplicação e o cumprimento da legislação;*
- *A falta de um mecanismo de mediação transfronteiras entre os Estados-Membros em todos os domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;*
- *A insuficiente cooperação ao nível da UE neste domínio.*

A presente iniciativa visa, assim,

- *Facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso à informação sobre os respetivos direitos e deveres em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social, bem como aos serviços relevantes;*
- *Reforçar a cooperação operacional entre as autoridades na aplicação transfronteiras do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas;*
- *Mediar e facilitar soluções em caso de litígios entre autoridades nacionais e de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras, tais como as reestruturações de empresas que afetem vários Estados-Membros.*

7 – Nesta sequência é mencionado que serão, concretamente, confiadas à Autoridade tarefas operacionais que consistirão, nomeadamente, em prestar informações e serviços relevantes aos indivíduos e aos empregadores, e apoiar os Estados-Membros na cooperação, na troca de informações e na realização de inspeções conjuntas e concertadas, na avaliação de riscos, no reforço das respetivas capacidades, na mediação e na colaboração em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além fronteiras sendo sublinhado que as estruturas e os instrumentos da UE já existentes no domínio da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação da segurança social serão integrados ou completados por uma Autoridade capaz de prestar aos Estados-Membros um apoio operacional e técnico sem precedentes.

8 – Por último, a Comissão refere, que a Autoridade Europeia do Trabalho irá trazer vantagens para todos os indivíduos que estão sujeitos às regras da União em matéria de mobilidade laboral transfronteiriça e coordenação da segurança social, designadamente, os trabalhadores por conta própria ou outros indivíduos que sejam



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

cidadãos da União ou nacionais de países terceiros legalmente residentes na UE e se encontrem numa situação transfronteiras.

Aqui se incluem os trabalhadores destacados, os titulares de um Cartão Azul UE, os trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e os residentes de longa duração, desde que estejam sujeitos às regras antes mencionadas.

A iniciativa irá, igualmente, beneficiar as empresas envolvidas em atividades transfronteiriças, também para efeitos de contratação de pessoal.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

#### **a) Da Base Jurídica**

A iniciativa tem por base os artigos 46º, 48º, 53º, nº 1, 62º e 91º, nº 1, do TFUE, os quais incidem na livre circulação de trabalhadores, na coordenação dos sistemas de segurança social, no acesso à atividade por conta própria, na livre prestação de serviços e nas regras comuns aplicáveis ao transporte internacional.

#### **b) Do Princípio da Subsidiariedade**

Os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros ao nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados ao nível da União, pelas seguintes razões:

- A prestação de informações e serviços atualizados e de elevada qualidade destinados a informar o público sobre direitos e obrigações em situações transfronteiriças deve ser coordenada ao nível da União, a fim de garantir uma abordagem coerente, clara e eficiente.
- A aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação dos sistemas de segurança social assenta na cooperação entre os Estados-Membros, o que significa que os Estados-Membros não podem agir isoladamente.
- Para reforçar as sinergias e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no que se refere à aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a fim de garantir a segurança jurídica para as administrações nacionais e os cidadãos e chegar a um entendimento comum das



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

necessidades de execução, é igualmente necessário desenvolver uma abordagem conjunta e coordenada ao nível da União, em vez de se limitar a uma rede complexa de acordos bilaterais ou multilaterais.

Por conseguinte, atendendo a que os objetivos da presente iniciativa, de apoiar a livre circulação de trabalhadores e serviços, bem como de contribuir para o reforço da equidade no mercado interno, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros atuando de forma descoordenada, mas podem, em virtude da natureza transfronteiriça das atividades em causa e da necessidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

#### **c) Do princípio da proporcionalidade**

A iniciativa constitui uma resposta proporcional à necessidade de apoio operacional e não excede o que é necessário para atingir esse objetivo. Não impõe novas obrigações aos Estados-Membros, aos indivíduos ou aos empregadores, mas focaliza-se no apoio à mobilidade transfronteiriça e na criação de novas oportunidades.

Deste modo, e nos termos do nº 4 do artigo 5º do TUE é respeitado o princípio da proporcionalidade.

### **PARTE III - PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 – A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

Palácio de S. Bento, 15 de maio de 2018

**A Deputada Autora do Parecer**

*Ana Oliveira*  
(Ana Oliveira)

**A Presidente da Comissão**

*Regina Bastos*  
(Regina Bastos)

**PARTE IV – ANEXO**

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social





Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório da Comissão de Trabalho e  
Segurança Social  
COM(2018)131**

**Relatora: Deputada  
Isabel Pires (BE)**

---

**COM(2018)131: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho.**

---

## **ÍNDICE**

### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

### **II – CONSIDERANDOS**

#### **1. Objetivo da Proposta**

#### **2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto**

##### **2.1. Consulta das partes interessadas**

##### **2.2. Avaliação de impacto**

#### **3. Elementos jurídicos da Proposta**

##### **3.1. Base jurídica**

##### **3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade**

### **III – CONCLUSÕES**

### **IV – PARECER**

## I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia (UE), a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Trabalho e Segurança Social a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho** para efeitos de análise e elaboração do presente relatório até ao dia 9 de maio de 2018.

Nesse sentido, a Comissão de Trabalho e Segurança Social designou a Deputada Isabel Pires, do Grupo Parlamentar do BE, para elaborar o presente relatório.

## II – CONSIDERANDOS

### 1. Objetivo da proposta

A presente iniciativa tem como objetivo instituir uma Autoridade Europeia do Trabalho. A flexibilização do mercado de trabalho e o aumento de novas formas de emprego criaram novos postos de trabalho e permitiram a um maior número de pessoas exercer uma atividade profissional, tal como indicado no documento de reflexão sobre a dimensão social da Europa, gerando também lacunas na cobertura da proteção social.

Em várias ocasiões, o Parlamento Europeu sublinhou ser necessário intensificar os controlos e a coordenação entre e pelos Estados Membros, nomeadamente através de um reforço do intercâmbio de informações entre as inspeções do trabalho, e apoiar ativamente o exercício dos direitos de livre circulação. O Conselho destacou também a necessidade de melhorar a cooperação administrativa e estabelecer mecanismos de assistência e troca de informações, no contexto da luta contra a fraude ligada ao destacamento de trabalhadores, ao mesmo tempo que frisou a importância de fornecer informações claras e transparentes aos prestadores de serviços e aos trabalhadores.

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assim, em setembro de 2017, no discurso sobre o Estado da União, foi proposta a criação de uma Autoridade Europeia do Trabalho, para garantir que as regras da UE em matéria de mobilidade laboral são aplicadas de forma justa, simples e eficaz. Propõe-se que a Autoridade Europeia do Trabalho complemente e facilite a implementação de várias iniciativas em curso.

Deste modo, a presente proposta visa a instituição de uma Autoridade Europeia do Trabalho sob a forma de uma agência descentralizada da União Europeia, com a missão de dar resposta aos seguintes desafios identificados:

- Inadequação da informação, do apoio e da orientação para os indivíduos e os empregadores em situações transfronteiriças, incluindo o caráter incompleto e disperso da informação disponível ao público sobre os seus direitos e obrigações;
- Insuficiência do acesso e da partilha de informações entre as autoridades nacionais responsáveis por diferentes domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- Insuficiente capacidade das autoridades nacionais para organizar a cooperação com as autoridades além-fronteiras;
- Fragilidade ou falta de mecanismos de ação transfronteiras para impor a aplicação e o cumprimento da legislação;
- Falta de um mecanismo de mediação transfronteiras entre os Estados-Membros em todos os domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social;
- Insuficiente cooperação ao nível da UE neste domínio.

O objetivo proposto é garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno. Nesse contexto, a proposta visa:

- Facilitar aos indivíduos e aos empregadores acesso à informação sobre os respetivos direitos e deveres em matéria de mobilidade laboral e de coordenação da segurança social, bem como aos serviços relevantes;
- Reforçar a cooperação operacional entre as autoridades na aplicação transfronteiras do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas;
- Mediar e facilitar soluções em caso de litígios entre as autoridades nacionais e de perturbações do mercado de trabalho com incidência

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

além-fronteiras, tais como as reestruturações de empresas que afetem vários Estados-Membros.

A Autoridade Europeia do Trabalho virá completar, com coerência, as atividades das quatro agências que operam no domínio do emprego e da política social: a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (EUROFOUND), o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), a Fundação Europeia para a Formação (DTE) e a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA).

O regulamento proposto pretende contribuir para a aplicação dos princípios e dos direitos consagrados no Pilar Europeu dos Direitos Sociais, nomeadamente através da promoção da sensibilização para oportunidades de formação e aprendizagem ao longo da vida para os cidadãos móveis, de um apoio ativo ao emprego e da aplicação eficaz e efetiva da legislação da União relativa à mobilidade laboral e à coordenação dos regimes de segurança social, assim como das convenções coletivas que a aplicam.

### **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta:**

O Capítulo I apresenta os princípios fundamentais que regem a instituição e o funcionamento da futura Autoridade.

O Capítulo II define as atribuições da futura Autoridade.

O Capítulo III descreve a organização da Autoridade e os detalhes da sua estrutura.

O Capítulo IV inclui disposições relativas ao estabelecimento e à estrutura do orçamento da Autoridade.

O Capítulo V define as disposições relativas ao pessoal da Autoridade, incluindo regras gerais aplicáveis ao pessoal, ao Diretor Executivo, aos agentes de ligação nacionais, bem como os peritos nacionais destacados e outro pessoal.

O Capítulo VI estabelece as disposições gerais e finais, incluindo os privilégios e imunidades aplicáveis ao pessoal da Autoridade, o regime linguístico, as regras em matéria de transparência e de comunicação, luta contra a fraude, garantia de segurança e proteção de dados, bem como disposições em matéria de responsabilidade. Prevê que a Comissão avalie periodicamente o desempenho da futura Autoridade; contém igualmente disposições em matéria

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

de inquéritos administrativos do Provedor de Justiça Europeu e de cooperação com países terceiros.

## **2. Resultado das consultas das partes interessadas e das avaliações de impacto**

### **2.1. Consulta das partes interessadas**

A Comissão organizou uma consulta pública na internet sobre os principais parâmetros da proposta, que decorreu entre 27 de novembro de 2017 e 7 de janeiro de 2018. Foram recolhidas 8809 respostas, das quais 8420 idênticas (resultado de uma campanha lançada pela Confederação Europeia dos Sindicatos) e 389 específicas a esta consulta. De uma forma geral, todas as respostas são favoráveis a uma nova Autoridade.

Além disso, a Comissão realizou uma série de consultas específicas junto dos organismos da UE que operam no domínio da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social. A 11 de dezembro de 2017 realizou-se uma audição dos parceiros sociais ao nível da UE e a 15 de dezembro de 2017 decorreu uma reunião de diálogo com organizações da sociedade civil ao nível europeu.

Estas consultas específicas produziram resultados diversos. Globalmente, os intervenientes acolheram favoravelmente a criação da nova Autoridade. Ao mesmo tempo, sublinharam que a nova Autoridade deverá respeitar plenamente as competências nacionais que o Tratado consagra, não devendo impor requisitos adicionais de comunicação de informações aos Estados-Membros, nem complicar ou duplicar as estruturas administrativas existentes.

### **2.2. Avaliação de impacto**

Foi realizada pela Comissão uma avaliação do impacto de possíveis opções de política e governação, apresentada e debatida com o Comité de Controlo da Regulamentação (CCR). As recomendações do CCR no seu parecer negativo de 9 de fevereiro de 2018 foram devidamente consideradas no reexame do âmbito e da razão de ser da iniciativa e na análise das posições das partes interessadas, bem como no aprofundamento da análise das diferentes opções em presença e da forma como esta iniciativa se pode articular com a atual

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

estrutura de governação da mobilidade laboral e da coordenação de sistemas de segurança social.

Por outro lado, para responder às reservas manifestadas pelo CCR no seu parecer positivo de 21 de fevereiro de 2018, o relatório de avaliação de impacto esclareceu a forma como a criação de uma nova Autoridade iria reorganizar a paisagem de comités e estruturas existentes.

Ao nível da incidência financeira, a opção combinada que a avaliação de impacto privilegiou aponta para uma dotação orçamental da Autoridade de 50,9 milhões de euros por ano quando esta atingir o seu ritmo de cruzeiro, esperado para 2023.

### **3. Elementos jurídicos da Proposta**

#### **3.1. Base jurídica**

A proposta tem por base os artigos 46.º, 48.º, 53.º n.º 1, 62.º e 91.º, n.º1, do TFUE, os quais incidem na livre circulação de trabalhadores, na coordenação dos sistemas de segurança social, no acesso à atividade por conta própria, na livre prestação de serviços e nas regras comuns aplicáveis ao transporte internacional.

#### **3.2. Subsidiariedade e Proporcionalidade**

O princípio da subsidiariedade é aplicável, dado que a proposta não incide num domínio da competência exclusiva da UE. Os objetivos da proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros ao nível nacional, regional ou local, e podem ser mais bem concretizados ao nível da União, pelos seguintes motivos:

- A prestação de informações e serviços atualizados e de elevada qualidade destinados a informar o público sobre direitos e obrigações em situações transfronteiriças deve ser coordenada ao nível da União, a fim de garantir uma abordagem coerente, clara e eficiente;
- A aplicação da legislação da União nos domínios da mobilidade laboral transfronteiriça e da coordenação dos sistemas de segurança social assenta na cooperação entre os Estados-Membros, o que significa que os Estados-Membros não podem agir isoladamente;
- Para reforçar as sinergias e apoiar a cooperação entre os Estados-Membros no que se refere à aplicação da legislação da União nos

## Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

domínios da mobilidade laboral e da coordenação da segurança social, a fim de garantir a segurança jurídica para as administrações nacionais e os cidadãos e chegar a um entendimento comum das necessidades de execução, é igualmente necessário desenvolver uma abordagem conjunta e coordenada ao nível da União, em vez de se limitar a uma rede complexa de acordos bilaterais ou multilaterais.

Quanto à proporcionalidade, a iniciativa constitui uma resposta proporcional à necessidade de apoio operacional e não excede o que é necessário para atingir esse objetivo. O instrumento legislativo proposto é um regulamento relativo à instituição e ao funcionamento de uma Autoridade Europeia do Trabalho, que terá por base a abordagem comum relativa às agências descentralizadas da UE, aprovada em 2012 pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão.

### III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a **Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho** à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse, no âmbito das suas competências;
- 2) A presente proposta visa instituir a Autoridade Europeia do Trabalho, com os objetivos expostos ao longo do relatório;
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros. Poderão ser alcançados de forma mais efetiva ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 4) Do mesmo modo, por estar em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados;
- 5) A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

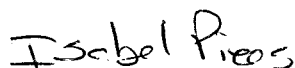
**IV – PARECER**

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2018

**A Deputada Relatora**



**Isabel Pires**

**O Presidente da Comissão**



**Feliciano Barreiras Duarte**